

COLEÇÃO DAS LEIS DA PROVÍNCIA
DE GOIÁS

Tomo. 28 - 1862 - Parte 1ª

— 2 —

a recolla, e fixa a despeza das Camaras Municipaes para o anno de 1863..... 24

PARTE 3.

N.º 6.—Regulamento de 13 de Agosto de 1862. Revoga algumas das disposições do de 26 de Setembro de 1861..... 11

PARTE 4.

N.º 26.—Acto de 8 de Janeiro de 1862.—Declara obrigatorio o ensino da instrucção primaria..... 2

N.º 27.—Acto de 8 de Janeiro de 1862.—Fixa a quantia para fornecimento de objectos de expediente aos alumnos p bres das escolas publicas de instrucção primaria..... 4

N.º 28.—Acto de 17 de Janeiro de 1862.—Marca os prazos dentro dos quaes devem entrar em exercicio os empregados publicos provinciaes, e dando outras providencias a este respeito..... 7

N.º 29.—Acto de 17 de Fevereiro de 1862.—Marca o dia 30 de Outubro para a abertura da feira do Norte creada na villa de Taguatinga..... 7

N.º 30.—Acto de 9 de Julho de 1862.—Revoga o final do art. 67 do regulamento do 1.º de Dezembro de 1856 por ser esta disposiçao contraria a do § 1.º do art. 66..... 8

N.º 31.—Acto de 19 de Agosto de 1862.—Revoga o de 8 de Janeiro do mesmo anno, sob n.º 140..... 9

N.º 32.—Acto de 23 de Agosto de 1862.—Altera a tabella dos emolumentos das repartições provinciaes annexa ao acto n.º 30 de 12 de Junho de 1861..... 9

N.º 33.—Acto de 23 de Agosto de 1862.—Dando instrucções para a applicação da lei das feiras de gado..... 13

— 3 —

COLLECCAO

DAS LEIS DA PROVINCIA DE GOYAZ.

TOMO 28. 1862. PARTE 1.ª

RESOLUÇÃO N.º 340 — de 18 de Dezembro de 1862.

Marcando o subsidio e ajuda de custo aos Membros da Assembleia Legislativa Provincial em a legislatura de 1864 a 1865.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Os Membros da Assembleia Legislativa Provincial, na legislatura de 1864 a 1865, vencerão, durante as sessões ordinarias, extraordinarias, e das prorrogações, o subsidio de cinco mil réis diarios.

Art. 2.º Perceberão tambem os que residirem fóra do lugar da reunião da Assembleia dous mil réis por legua, como indemnisação das despezas de vinda e volta.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos dezoito de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dous, quadragésimo-primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

— 4 —

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz aos 19 de Dezembro de 1862.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 341 — de 18 de Dezembro de 1862.

Incorporando á Comarca do Rio Maranhão o Termo da Villa de Pilar, e á do Rio Corumbá o da Villa Formosa da Imperatriz.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O Termo da Villa de Pilar fica separado da Comarca de Goyaz, e incorporado á Comarca do Rio Maranhão.

Art. 2.º O Termo da Villa Formosa da Imperatriz fica separado da Comarca do Paraná e incorporado á Comarca do Rio Corumbá.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos dezoito de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo de Goyaz aos 19 de Dezembro de 1862.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

— 5 —

RESOLUÇÃO N.º 342 — de 18 de Dezembro de 1862.

Transferindo a sede da Freguezia de Flores para a povoação do Forte.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial resolveo e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A sede da Freguezia de Nossa Senhora do Rosario da Villa de Flores fica transferida para a povoação do Forte.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos dezoito de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo de Goyaz aos 19 de Dezembro de 1862.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 343 — de 18 de Dezembro de 1862.

Transferindo a sede da villa de Flores para o arraial do Forte.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da

L. S.

Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A sede da villa de Flores fica transferida para o arraial do Forte, conservando a mesma denominação.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos dezoito de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifácio Gomes de Siqueira.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo de Goyaz 19 de Dezembro de 1862.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 341—de 31 de Dezembro de 1862.

Creando no termo da Capital dous Tabelliães.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. Unico. Haverá n'esta cidade e seo termo dous tabelliães do publico, judicial e notas. Ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifácio Gomes de Siqueira.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo de Goyaz aos 2 de Janeiro de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 345—de 31 de Dezembro de 1862.

Reformando a Junta do Hospital de S. Pedro de Alcantara d'esta cidade.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A Junta do Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcantara será composta de um Provedor, um Thesoureiro e um Secretario, vencendo este a gratificação de 3000 réis annuaes, pagos pelos redditos do mesmo Hospital.

Art. 2.º Fica supprimido o lugar de caixeiro, e de praticante, fazendo as vezes d'aquelle o boticario, e d'este o amanuense.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifácio Gomes de Siqueira.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo de Goyaz aos 2 de Janeiro de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 346—de 31 de Dezembro de 1862.

Declarando empregado provincial o Administrador do Hospital de caridade Gregorio da Silva Abrantes.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Gregorio da Silva Abrantes, administrador do Hospital de Caridade da S. Pedro de Alcantara, fica considerado empregado provincial, com direito a todas as vantagens e garantias, que as Leis conferem.

Art. 2.º O vencimento d'este empregado, contando se-lhe a antiguidade desde a data de sua nomeação será pago pelo cofre provincial, deduzindo-se a sua importancia da subvenção annual, concedida nas leis financeiras para o dito Hospital.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifácio Gomes de Siqueira.

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo de Goyaz aos 2 de Janeiro de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 347—de 31 de Dezembro de 1862.

Declarando sem effeito o lançamento da decima urbana d'esta cidade, feito no corrente anno, e dando varias providencias a respeito.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O lançamento da decima urbana d'esta Capital, feito no corrente anno, fica de nenhum effeito.

Art. 2.º Será cobrado este imposto pelo lançamento feito no exercicio de 1861.

Art. 3.º Será restituído aos contribuintes o excesso, que a vista do lançamento de 1864 tiverem pago.

Art. 4.º Fica revogado o regulamento n.º 3.º de 20 de Novembro de 1861; sendo substituído pelo de 6 de Junho de 1836, que terá inteiro vigor.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifácio Gomes de Siqueira

L. S.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Goyaz aos 2 de Janeiro de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

RESOLUÇÃO N.º 348 — de 31 de Dezembro de 1862.

Creando uma escola de instrução primaria do sexo masculino no arraial da Posse.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma escola de instrução primaria do sexo masculino no arraial da Posse, municipio de S. Domingos.

Art. 2.º O Professor terá ordenado igual aos de mais professores da Provincia.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Goyaz aos trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

L. S.

João Bonifácio Gomes de Siqueira.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo de Goyaz aos 2 de Janeiro de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

LEI N.º 349 — de 31 de Dezembro de 1862.

Fizendo a despeza e orçando a receita provincial para o exercicio de 1863.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.º

Despeza.

Art. 1.º O Presidente da Provincia é autorisado a despendar no exercicio de 1863 a quantia de Rs. 124:531:717.

SECÇÃO 1.ª

Representação Provincial.

§ 1.º Com o subsidio aos Membros da Assembléa, e indemnisação das despezas de viagem aos que morarem fora da capital	8:000:000
§ 2.º Com o official da secretaria	200:000
§ 3.º Com o amanuense	120:000
	<hr/>
	8:320:000

Transporte	8:320:000	
§ 4.º Com o porteiro	250:000	
§ 5.º Com os contínuos, vendendo cada um 12500 réis diários	182:5000	
§ 6.º Com o acto religioso, expediente e servente	150:5000	8:903:000

SECÇÃO 2.ª

Secretaria do Governo.

§ 1.º Com a gratificação do secretario	300:000	
§ 2.º Com dous chefes de secção	2:000:000	
§ 3.º Com dous 1.ºs officiaes	1:600:000	
§ 4.º Com dous 2.ºs ditos	1:300:000	
§ 5.º Com quatro amanuenses	2:000:000	
§ 6.º Com o official archivist	900:000	
§ 7.º Com o porteiro	500:000	
§ 8.º Com o contínuo	400:000	
§ 9.º Com o expediente e servente	500:000	9:500:000

Ficão supprimidos dous amanuenses, realisando se esta supressão quando por qualquer motivo vagarem os lugares.

SECÇÃO 3.ª

Directoria das Rezas Provincias.

§ 1.º Com o Director Geral	1:700:000	
	<hr/>	18:403:000

Transporte	1:700:000	18:403:000
§ 2.º Com o Procurador Fiscal	700:000	
§ 3.º Com dous Chefes de secção	2:000:000	
§ 4.º Com dous 1.ºs Escripturarios	1:600:000	
§ 5.º Com dous 2.ºs ditos	1:400:000	
§ 6.º Com o official do expediente	800:000	
§ 7.º Com o amanuense da secretaria	500:000	
§ 8.º Com o Thesoureiro, sendo 100:000 réis para quebras	1:300:000	
§ 9.º Com o Porteiro	500:000	
§ 10.º Com o Contínuo	400:000	
§ 11.º Com o expediente, servente e luz para a guarda da repartição	500:000	
§ 12.º Com despezas de execução	15:000:000	26:400:000

SECÇÃO 4.ª

Typographia Provincial.

§ 1.º Com o ordenado do primeiro compositor	800:000	
§ 2.º Com o do segundo	500:000	
§ 3.º Com o do 1.º collaborador	300:000	
§ 4.º Com o salario do segundo	240:000	
§ 5.º Com o do servente	120:000	
§ 6.º Com a compra de um		
	<hr/>	1:960:000
		44:803:000

Porcos em pé	500
Café uma arroba	300
Milho um alqueire	40
Farinha de milho um alqueire	80
Dita de mandioca um "	100
Fubá de moinho " "	100
Arroz pilado " "	100
Dito com casca " "	50
Feijão " "	80
Mamona " "	80
Amendoim um alqueire	80
Polvilho " "	200

Estes generos quando forem exportados pagarão o mesmo imposto estabelecido na presente tabella.

§ 4.º 500 réis sobre rolo de fumo, que for consumido na Provincia, ou for d'ella exportado.

§ 5.º Taxa de 12 réis sobre cada barril de aguardente, ou cachaça, consumida nas cidades, villas e outras povoações, calculando-se na razão de 18 frascos por barril. Quando a introdução d'este genero for feita em borracha, ou outra qualquer vasilha, pagará na mesma proporção.

§ 6.º 100.000 réis por escravo exportado, exceptuando-se os que saírem por motivo de mudança definitiva de seus senhores, quando os titulos da dominio sejão de data anterior a cinco annos.

§ 7.º Por boi, garrole, vaca, ou novilha 1.000

Caia um animal muar 500

Dito cavalhar 300

Dito suino 500

Dito lanigero ou cabrum 200

§ 8.º 200 réis sobre couros, vaquetas, ou meios de solla.

§ 9.º 16 réis sobre todas as mais peles exportadas, a excepção da do tigre que pagará 1.000 réis, e da cabra, ovelha, porco de qualquer especie, e do catingueiro que pagará 100 réis.

§ 10.º 200 réis por cabeça de gado vaccum-morta para consumo, sendo vendida a carne verde, e sendo vendida secca 1.000 réis.

§ 11. Decima de predios urbanos nas cidades e villas, exceptuando-se d'este imposto as pessoas de reconhecida pobreza, as irmandades religiosas, o Hospital de Caridade, as Camaras Municipaes e os theatros da provincia.

§ 12. Renda da casa do mercado com tanto que o aluguel da casa não exceda a 160 réis por dia, e o dos pezos e medidas a 80 réis.

§ 13. 5 % deduzidos da lotação dos officios de justiça, exclusive o de escrívão de paz, e da subdelegaça.

§ 14. 6000 réis por qualquer taverna, armazem ou loja em que se venderem bebidas espirituosas.

§ 15. 40000 réis pela venda de escravos, alienação, e aquisição de renda vitalicia, exceptuando-se somente a troca, que pagará a sisa do excedente na razão de 5 %.

§ 16. Passagens de rios; pagando os carros empregados na condução do sal, inclusive oito juntas de bois, estando vastos 20000 réis, e carregados 4000 réis.

§ 17. Taxa itineraria.

§ 18. Emolumentos das repartições provincias.

§ 19. Direitos sobre titulos de officios, e empregos provincias; 10 %, pagos mensalmente pelo desconto da 5.ª parte até completar um anno.

§ 20. 20 % da aposentadoria de qualquer empregado provincial deduzidos mensalmente até completar um anno.

§ 21. Multas impostas às Camaras Municipaes.

§ 22. Metade da divida activa anterior a Julho de 1836.

§ 23. Cobrança da divida activa posterior a Julho de 1836.

§ 24. Juro de 6 % da divida activa que não for paga em tempo.

§ 25. Dito de 10 % das letras que não forem pagas no prazo de seu vencimento.

§ 26. Alcançes de exactores.

§ 27. Juro de 10 % das quantias que não tiverem entrado para o cofre desde a data da liquidação da conta.

§ 28. Multas por infracção de contractos, leis e regulamentos.

- § 29. Restituições, reposições e dons gratuitos.
- § 30. Taxa de barreiras, exceptuando-se a da estrada do norie que fica supprimida.
- § 31. Desconto de vencimentos de empregados provincias, que faltarem ao ponto.
- § 32. Renda extraordinaria.
- § 33. Suppimento pelo cofre geral.
- § 34. Saldos do anno anterior.

TITULO 3.º

Disposições Gerais.

Art. 3.º O Presidente da Provincia fica autorisado para mandar arrematar algum dos ramos das rendas provincias, ou parte d'alguns d'elles, quando tal arrematação for vantajosa a fazenda.

Art. 4.º Poderá mandar fazer as obras publicas por arrematação, ou administração, como julgar mais conveniente.

Art. 5.º O Presidente da Provincia fica autorisado :
 § 1.º A crear n'esta capital o estabelecimento de educandios artistas, cujo numero não excederá a trinta, e a contractar mestres para as officinas do mesmo estabelecimento.

§ 2.º A mandar fazer o nivelamento, e aterro das ruas do Horto até o alto do Moreira e da Pedra, de maneira que possam por ellas transitar carros.

§ 3.º A crear novas agencias fiscaes nos lugares mais convenientes para a percepção e fiscalisação dos impostos provincias.

§ 4.º A reformar a tabella do direito de passagem do rio Corumbá e de outros do interior da provincia, dependendo a excepção da approvação da Assembleia.

§ 5.º A animar com os meios que julgar necessarios a fundação de uma fazenda normal de criação e industria agricola, e as sociedades que se encorporarem para a navegação regular dos rios da provincia.

§ 6.º A reformar a instrucção primaria alterando o regulamento do 1.º de Dezembro de 1856, e fixando os vencimentos dos professores, que de novo se habilitarem para o magisterio, não pondo em execução as reformas que fizer senão depois de approvadas por esta Assembleia.

§ 7.º Os actuaes professores vitalicios que não tiverem ou não poderem adquirir as habilitações, que de novo se exigir, para continuarem no magisterio, serão aposentados com o ordenado proporcional aos annos de serviço, que provarem ter.

§ 8.º O Presidente marcará uma ajuda de custo não excedendo a 12000 réis por legua aos professores que viarem habilitar-se na capital em conformidade da disposição da presente lei.

Art. 6.º As matriculas do lyceo serão gratuitas.

Art. 7.º A divida passiva provincial que não for exigida pelos credores, passados cinco annos contados do 1.º de Janeiro de 1862, será considerada prescripta, exceptuando-se as que pertencerem a credores menores, ou a outros impossibilitados de requerer o pagamento.

Art. 8.º Não se procederá executivamente a cobrança da divida activa, senão depois de fixado um prazo razoavel, marcado pelo Director da Fazenda Provincial ao devedor para recollir ao cofre a importancia do seo debito.

Art. 9.º O ex-collector de Bomfim Antonio da Costa Teixeira e Silva pagará 24500 réis resto do seo alcançe com a mora de seis mezes, ficando lhe perdoado o premio vencido desde a data da liquidação de sua conta.

Art. 10. Joaquim da Silva Lima, fiador do ex-collector da villa do Corumbá Joaquim da Costa Pimentel, fica alliviado do pagamento dos juros do seu affiançado, com a obrigação de recollir ao cofre provincial no prazo de tres mezes, a quantia de 1:5242157 réis resto do dito alcançe.

Art. 11. O ex-collector das rendas provincias Castanho José de Campos, alcançado na quantia de 2:910753

PARTE 2.

LEI N.º 93 — de 2 de Janeiro de 1863.

Orça a receita e fixa a despesa das Camaras para o anno de 1863.

João Bonifacio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

Despezas Municipaes.

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despezas das Camaras Municipaes da Provincia para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1863 são fixadas em R.º 42:263:395.

Municipio da Capital.

Art. 2.º A Camara Municipal da Capital de Goyaz é autorizada a despende no anno d'esta Lei a quantia de R.º 4:330:000, a saber:

- § 1.º Com a gratificação do secretario e expediente 500:000
 - § 2.º Com a do Fiscal 300:000
 - § 3.º Com a do Porteiro 200:000
 - § 4.º Com a do Escrivão do jury 200:000
 - § 5.º Com as despezas do jury 70:000
 - § 6.º Com as Judiciaes 200:000
 - § 7.º Com as de Eleições 80:000
- 1:550:000**

- Transporte 1:550:000
 - § 8.º Com eventuaes, livros e taloes 400:000
 - § 9.º Com as da festividade de Corpus Christi 460:000
 - § 10. Com acção e luzes para as prisões 350:000
 - § 11. Com a de mobilia necessaria para a sala de suas sessões e acção da mesma 400:000
 - § 12. Com obras publicas em geral 800:000
 - § 13. Com o pagamento da divida passiva, conforme o disposto no art. 38 da lei financeira vigente 400:000
 - § 14. Com o honorario de 20 por % de que trata o art. 52 da mesma lei 400:000
 - § 15. Com a commissão de 13 por %, ao Procurador 470:000
- 4:330:000**

Municipio de Jaraguá.

Art. 3.º A Camara Municipal da villa de Jaraguá é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de R.º 754:600, a saber:

- § 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente 80:000
- § 2.º Com a do Porteiro 20:000
- § 3.º Com despezas do Jury e aposentadoria 30:000
- § 4.º Com as Judiciaes 50:000

180:000 4:330:000

reís fica alliviado do pagamento dos juros contados desde a data da liquidação de sua conta, com obrigação por rem de pagar o seu alance no prazo de nove mezes contados depois da publicação da presente lei.

Art. 12. Os exactores da Fazenda, que se achão actualmente alcauados, pagando no prazo de seis mezes depois da publicação d'esta lei a importancia integral de seus alances, ficarão relevados dos respectivos premios, e das multas em que houverem incorrido.

Art. 13. O ex-collector da villa de Jaraguá Francisco Policarpo d'Amorim fica relevado do pagamento dos premios do alance que teve com o qual já entrou para o cofre provincial.

Art. 14. O ex-collector Francisco Lino da Silva Araujo, alcançado em 2:249:852 réis fica alliviado dos premios d'essa quantia com tanto que satisfaça o principal no prazo de 6 mezes, ficando da mesma forma relevado do pagamento do premio do alance do seu affiançado administrador da barreira de Tegualinga, recolhendo ao cofre no mesmo prazo de 6 mezes a importancia d'esse alance.

Art. 15. Não se considerará divida activa senão tres mezes depois de findo o exercicio.

Art. 16. Fica revogado o acto da presidencia de 8 de Janeiro do corrente anno, que estabeleceu na provincia o ensino obrigatorio.

Art. 17. Qualquer folha impressa na Typographia Provincial será dividida pelos deputados provinciaes.

Art. 18. Os encarregados da liquidação e tomada de contas dos diversos responsaveis perceberão a porcentagem de 2 por cento sendo empregados publicos, e não sendo a de 10 por cento.

Art. 19. Fica supprimida a despesa com o ajudante do desenho.

Art. 20. Fica revogado o regulamento n.º 2 de 26 de Setembro de 1861, conservando se com os respectivos vencimentos o actual quadro dos empregatos da Directoria-Rendas Provinciales que continuará com a mesma denominação, regendo-se pelo regulamento de 30 de Julho de

1855, no qual poderá o Governo da Provincia fazer as alterações que julgar convenientes, ficando dependente da ulterior approvação d'esta Assembleia.

Art. 21. Fica autorisado o Presidente da Provincia a mandar pagar o aluguel da casa, em que funciona a aula de primeiras letras do arraial do Curralinho a rasão de 42 réis por mez contando se desde o 1.º de Agosto do corrente e continuando-se até o fim do anno financeiro d'esta lei.

Art. 22. Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz aos trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dous, quadragésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifacio Gomes de Siqueira.

L. S.

Sellada e publicada n'esta secretaria do Governo de Goyaz aos 2 de Janeiro de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

PARTE 2.ª

LEI N.º 95 — de 2 de Janeiro de 1863.

Orga a receita e fixa a despesa das Camaras para o anno de 1863.

João Bonifácio Gomes de Siqueira, Vice-Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

TITULO 1.º

Despesas Municipaes.

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das Camaras Municipaes da Provincia para o anno financeiro do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1863 são fixadas em R.º 12:263:395

Municipio da Capital.

Art. 2.º A Camara Municipal da Capital de Goyaz é autorisada a despende no anno d esta Lei a quantia de R.º 4:330:000, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	500:000
§ 2.º Com a do Fiscal	300:000
§ 3.º Com a do Porteiro	200:000
§ 4.º Com a do Escrivão do jury	200:000
§ 5.º Com despezas do jury	70:000
§ 6.º Com as Judiciaes	200:000
§ 7.º Com as de Eleições	80:000
Total	1:530:000

Transporte	1:550:000
§ 8.º Com eventuaes, livros e talões	400:000
§ 9.º Com as da festividade de Corpus Christi	160:000
§ 10. Com accio e luzes para as prisões	350:000
§ 11. Com a de mobilia necessaria para a sala de suas sessões o accio da mesma	400:000
§ 12. Com obras publicas em geral	500:000
§ 13. Com o pagamento da divida passiva, conforme o disposto no art. 38 da lei financeira vigente	400:000
§ 14. Com o honorario de 20 por % de que trata o art. 52 da mesma lei	100:000
§ 15. Com a comissão de 15 por % ao Procurador	470:000
Total	4:330:000

Municipio de Jaraguá.

Art. 3.º A Camara Municipal da villa de Jaraguá é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de R.º 754:600, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	80:000
§ 2.º Com a do Porteiro	20:000
§ 3.º Com despezas do Jury e aposentadoria	30:000
§ 4.º Com as Judiciaes	50:000

180:000 4:330:000

Transporte	200:000	4:330:000
§ 5.º Com as Eventuaes	20:000	
§ 6.º Com as de eleições	40:000	
§ 7.º Com o aluguel da casa que serve de prisão	12:000	
§ 8.º Com mobilia para a sala de suas sessões	33:000	
§ 9.º Com a obra da Cadeá	100:000	
§ 10. Com obras publicas em geral	100:000	
§ 11. Com o pagamento da divida passiva	183:860	
§ 12. Com a comissão de 15 por % ao Procurador	412:740	754:600

Municipio de Meiaponte.

Art. 4.º A Camara Municipal da Cidade de Meiaponte é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de R.º 368:000, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	100:000
§ 2.º Com a do Fiscal	40:000
§ 3.º Com a do Porteiro	30:000
§ 4.º Com luzes e limpeza da cadeá	40:000
§ 5.º Com despezas do jury	10:000
§ 6.º Com as judiciaes	60:000
§ 7.º Com as de eleições	60:000
§ 8.º Com as eventuaes	10:000
§ 9.º Com a comissão de 15 por % ao procurador	50:250
Total	368:000

5:449:500

Transporte	5:449:600
----------------------	-----------

Municipio do Corumbá.

Art. 5.º A Camara Municipal da villa do Corumbá é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de R.º 254:700, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	80:000
§ 2.º Com a do porteiro	16:000
§ 3.º Com luzes e limpeza da cadeá	12:000
§ 4.º Com despezas judiciaes	10:000
§ 5.º Com as de eleições	12:000
§ 6.º Com eventuaes	20:000
§ 7.º Com o pagamento da divida passiva, a saber: a Antonio Jacinto da Silva 4:000 réis; ao Secretario Ivo Rodrigues Barbosa 12:000 réis, ao Porteiro Esequiel de Faria Ribeiro 8:000 réis, e ao Carcereiro da cadeá 12:000 rs.	66:000
§ 8.º Com a comissão de 15 por % ao Proeurador	38:700
Total	254:700

Municipio de Bomfim.

Art. 6.º A Camara Municipal da Cidade de Bomfim é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de R.º 491:600, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do	
-----------------------------	--

5:701:300

Transporte	5:704:300
Secretario e expediente	80:000
§ 2.º Com a do porteiro	30:000
§ 3.º Com luzes e acio da cadeia	11:000
§ 4.º Com despesas do jury	6:000
§ 5.º Com as judiciaes	60:000
§ 6.º Com as de Eleições	10:000
§ 7.º Com as eventuaes	20:000
§ 8.º Com as obras publicas em geral	50:000
§ 9.º Com o pagamento da divida passiva, conforme o disposto no art. 38 da lei financeira vigente	417:860
§ 10. Com a comissao de 15 por cento ao Procurador	73:740
	491:600

Município de S. Cruz.

Art. 7.º A Camara Municipal da villa de S. Cruz é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de réis 343:600 a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	60:000
§ 2.º Com a do Fiscal	50:000
§ 3.º Com a do Porteiro	16:000
§ 4.º Com limpezas da cadeia e luzes	12:000
§ 5.º Com despesas do jury	16:000
§ 6.º Com as eventuaes	6:000
§ 7.º Com as judiciaes	8:000
§ 8.º Com as de Eleições	6:000
§ 9.º Com reparos do rego	46:000
§ 10. Com concerto da cadeia	78:000
§ 11. Com a comissao de 15 por cento ao Procurador	51:600

6:539:500

Transporte	6:539:500
------------------	-----------

Município de Entre-Rios.

Art. 8.º A Camara Municipal da villa de Entre-Rios é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de réis 135:200, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	50:000
§ 2.º Com a do Porteiro	42:000
§ 3.º Com luzes e acio da cadeia	44:000
§ 4.º Com despesas judiciaes	40:000
§ 5.º Com as do jury	5:000
§ 6.º Com as de Eleições	4:000
§ 7.º Com as eventuaes	4:000
§ 8.º Com a compra de livros	16:000
§ 9.º Com a construcção da cadeia	16:920
§ 10. Com a comissao de 15 por cento ao Procurador	23:280
	155:200

Município do Catalão.

Art. 9.º A Camara Municipal da cidade do Catalão é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de réis 304:862, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	120:000
§ 2.º Com a do Fiscal	40:000
§ 3.º Com a do Porteiro	20:000
§ 4.º Com o acio da cadeia e luz para as prisões	20:000

200:000 6:694:700

Transporte	200:000	6.694:700
§ 5.º Com despesas do Jury	5:000	
§ 6.º Com as Judiciaes	40:000	
§ 7.º Com as de Eleições	10:000	
§ 8.º Com as eventuaes	20:000	
§ 9.º Com reparos do rego d'agua	50:000	
§ 10. Com o concerto das ruas da cidade	97:030	
§ 11. Com a comissao de 15 por cento ao Procurador	82:632	
	504:662	

Município de S. Luzia.

Art. 10. A Camara Municipal da villa de S. Luzia é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de réis 384:082, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	64:000
§ 2.º Com a do Fiscal	16:000
§ 3.º Com a do Porteiro	42:000
§ 4.º Com luzes e limpeza da cadeia	42:000
§ 5.º Com despesas do Jury	8:000
§ 6.º Com as Judiciaes	60:000
§ 7.º Com as de Eleições	8:000
§ 8.º Com as de aposentadoria	20:000
§ 9.º Com aqurisição de livros	12:000
§ 10. Com a extincção de formiguicicos	14:000
§ 11. Com as eventuaes	12:000
§ 12. Com a comissao de 15 por cento ao Procurador	116:082
	384:082

7.583:444

Transporte	7.583:444
------------------	-----------

Município da Formosa.

Art. 11. A Camara Municipal da villa Formosa da Imperatriz é autorisada a despende no anno desta lei a quantia 183:195 réis a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	50:000
§ 2.º Com a do Porteiro	42:000
§ 3.º Com luzes e limpeza da cadeia	9:000
§ 4.º Com despesas do Jury	10:000
§ 5.º Com as Judiciaes	30:000
§ 6.º Com as de Eleições	10:000
§ 7.º Com eventuaes	8:000
§ 8.º Com obras publicas em geral	30:000
§ 9.º Com a comissao de 15 por cento ao procurador	23:895
	183:195

Município de Pilar.

Art. 12. A Camara Municipal da villa de Pilar é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de réis 304:300, a saber:

§ 1.º Com a gratificação do Secretario e expediente	50:000
§ 2.º Com a do Fiscal	16:000
§ 3.º Com a do Porteiro	12:000
§ 4.º Com luzes e limpeza da cadeia	12:000

90:000 7:766:639

— 32 —			— 33 —		
Transporte	900000	7.766039	Transporte	461000	8.067039
§ 5.º Com despesas do Jury	100000		§ 12. Com a do corrego Barradas na rua direita	800000	
§ 6.º Com as Judiciaes	300000		§ 13. Com o calçamento da rua da Boa-Morte até a rua direita	2080720	
§ 7.º Com eleições	100000		§ 14. Com o do regato Lavapés	300000	
§ 8.º Com eventuaes	120000		§ 15. Com o corrego Barradas	600000	
§ 9.º Com o concerto do chariz e outras obras	600000		§ 16. Com o pagamento da divida passiva, conforme o disposto no art. 38 da lei financeira vigente	4270360	
§ 10. Com o do curral ematadouro	500000		§ 17. Com a comissão de 15 % ao Procurador	520500	1.3220580
§ 11. Com a comissão de 45 por cento ao Procurador	390000	3010300			
<i>Município de S. José.</i>			<i>Município de Cavalcante.</i>		
<p>Art. 13. A Camara Municipal da villa de S. José do Tocantins é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de réis 4.3220580, a saber:</p> <p>§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente 1200000</p> <p>§ 2.º Com a do Fiscal 200000</p> <p>§ 3.º Com a do Porteiro 200000</p> <p>§ 4.º Com despesas do jury e aposentadoria 1000000</p> <p>§ 5.º Com as Judiciaes 1000000</p> <p>§ 6.º Com as de Eleições 200000</p> <p>§ 7.º Com as eventuaes 200000</p> <p>§ 8.º Com o archivo 120000</p> <p>§ 9.º Com limpeza do rego d'agua 320000</p> <p>§ 10. Com a construção de um curral e casa de talho 2000000</p> <p>§ 11. Com a ponte de João Martins e cães no pantano con-</p>			<p>Art. 14. A Camara Municipal da villa de Cavalcante é autorisada a despende no anno d'esta lei a quantia de Réis 4900712, a saber:</p> <p>§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente 500000</p> <p>§ 2.º Com a do Porteiro 420000</p> <p>§ 3.º Com acieo e luzes da cadeia 120000</p> <p>§ 4.º Com despesas do Jury 100000</p> <p>§ 5.º Com as Judiciaes 300000</p> <p>§ 6.º Com as de Eleições 100000</p> <p>§ 7.º Com as eventuaes 200000</p> <p>§ 8.º Com o pagamento da divida passiva, conforme o disposto no artigo 38 da lei financeira vigente 2740712</p> <p>§ 9.º Com a comissão de 5 % ao Procurador 720000</p> <p>4900712</p>		
	4610000	8.067039		720000	4900712
					9.8810231

— 34 —			— 35 —		
Transporte	9.8810231		Transporte	1120000	10.1030425
<i>Município de Flores.</i>			<i>Município da Palma.</i>		
<p>Art. 15. A Camara Municipal da villa de Flores é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de Réis 2220194, a saber:</p> <p>§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente 500000</p> <p>§ 2.º Com a do porteiro 460000</p> <p>§ 3.º Com despesas do Jury e aposentadoria 200000</p> <p>§ 4.º Com as Judiciaes 200000</p> <p>§ 5.º Com as de Eleições 100000</p> <p>§ 6.º Com as eventuaes 100000</p> <p>§ 7.º Com a limpeza do largo da Matriz 40000</p> <p>§ 8.º Com a dos caminhos nas estradas da Villa 160000</p> <p>§ 8.º Com a compra de livros 120000</p> <p>§ 10. Com a comissão de 45 por % ao Procurador 640194</p> <p>2220194</p>			<p>§ 4.º Com luzes, concerto e acieo da cadeia 480000</p> <p>§ 5.º Com despesas do Jury 100000</p> <p>§ 6.º Com aluguel da casa em que celebra suas sessões 480000</p> <p>§ 7.º Com despesas Judiciaes 300000</p> <p>§ 8.º Com as de Eleições 120000</p> <p>§ 9.º Com as eventuaes 100000</p> <p>§ 10. Com a limpeza da praça, olhos d'agua e estradas 240000</p> <p>§ 11. Com o concerto da gruta do beco da praia 1000000</p> <p>§ 12. Com aquisição de um armario para o archivo 300000</p> <p>§ 13. Com o pagamento da divida passiva, conforme o disposto no art. 38 da lei financeira vigente 310434</p> <p>§ 14. Com o de 20 por cento ao Fiscal, conforme o disposto no art. 47 na mesma lei 350620</p> <p>§ 15. Com a comissão de 45 por cento ao Procurador 260615</p> <p>4870769</p>		
<i>Município de Natividade.</i>			<i>Município da Palma.</i>		
<p>Art. 16. A Camara Municipal da villa de Natividade é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de R. 4870769, a saber:</p> <p>§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente 800000</p> <p>§ 2.º Com a do Fiscal 460000</p> <p>§ 3.º Com a do Porteiro 160000</p> <p>1120000</p> <p>10.1030425</p>			<p>Art. 17. A Camara Municipal da cidade da Palma é autorisada a despende no anno d'esta lei a quantia de rs. 4900221 a saber:</p> <p>§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente 1000000</p> <p>§ 2.º Com a do fiscal 480000</p> <p>§ 3.º Com a do porteiro 200000</p> <p>1380000</p> <p>10.5010194</p>		

— 36 —			
	Transporte	1382000	10.5012191
1.º	Com luzes e limpeza da		
cadeia		192200	
2.º	Com despesas do Jury	122000	
3.º	Com as Judicias	402000	
4.º	Com as de Eleições . . .	102000	
5.º	Com as eventuaes	202000	
6.º	Com a construcção de		
uma pontilhão no caminho do			
porto do Paraná		162000	
7.º	Com a limpeza das ruas		
e portos		242000	
8.º	Com obras publicas		
em geral		302000	
9.º	Com 20 por cento no		
Fiscal, conforme o disposto no			
art. 47 da lei financeira vigente		482000	
10.º	Com a comissão de		
15 por cento ao Procurador . .		1632021	490221
<i>Município da Conceição.</i>			
Art. 18. A Camara Municipal da villa da Conceição é autorizada a despende no anno d'esta lei a quantia de réis 2952650, a saber:			
1.º	Com a gratificação do		
Secretario e expediente		802000	
2.º	Com a do Fiscal	252000	
3.º	Com a do Porteiro	122000	
4.º	Com aluzel da casa		
que serve de prisão		122000	
5.º	Com despesas do Jury . . .	202000	
6.º	Com as de Eleições	102000	
		1522000	11.0812434

— 37 —			
	Transporte	1592000	11.0812415
7.º	Com as Judicias	202000	
8.º	Com as eventuaes	402000	
9.º	Com obras publicas em		
geral		352000	
10.º	Com 20 por cento ao		
Fiscal, conforme o disposto no			
art. 47 da lei financeira vigente		402000	
11.º	Com a comissão de		
15 por cento ao Procurador . .		312650	2952650
<i>Município de Arraías.</i>			
Art. 19. A Camara Municipal da villa de Arraías é autorizada a despende no anno d'esta lei a quantia de rs. 4082680 a saber:			
1.º	Com a gratificação do		
Secretario e expediente		602000	
2.º	Com a do Porteiro	122000	
3.º	Com luzes e limpeza da		
aldeia		102000	
4.º	Com despesas do Jury	452000	
5.º	Com as Judicias	402000	
6.º	Com as eventuaes	102000	
7.º	Com as de Eleições	402000	
8.º	Com reparos do acude		
do monte do Coço no Chapéu . . .		1002000	
9.º	Com melhoramento da		
rua do monte do Coço		1002000	
10.º	Com o das estradas	1002000	
11.º	Com 20 por cento a Fis-		
cal, conforme o disposto no			
art. 47 da lei financeira vigente		402000	
12.º	Com a comissão de		
15 por cento ao Procurador . .		312680	4082680
			11.7852743

— 38 —			
	Transporte		11.785
<i>Município de Porto Imperial.</i>			
Art. 20. A camara municipal da Cidade de Porto Imperial é autorizada a despende no anno d'esta lei a quantia de R. 4772650, a saber:			
1.º	Com a gratificação do		
Secretario e expediente		802000	
2.º	Com a do Fiscal	502000	
3.º	Com a do Porteiro	202000	
4.º	Com luzes e limpeza da		
cadeia		202000	
5.º	Com despesas do Jury	402000	
6.º	Com as Judicias	202000	
7.º	Com as de Eleições	152000	
8.º	Com as eventuaes	202000	
9.º	Com o concerto do por-		
to e limpeza da praia		302000	
10.º	Com o das escavagões		
e limpeza das ruas		502000	
11.º	Com o pagamento da		
divida passiva, conforme o dis-			
posto no art. 38 da lei financeira			
vigente		702000	
12.º	Com o de 20 por cento		
ao Fiscal, conforme o disposto no			
art. 67 da mesma lei		492670	
13.º	Com a comissão de		
15 por cento ao Procurador . . .		332980	4772650
Art. 21. Para as camaras que deixarão de existir, o presente decreto fica vigorando a ultima fixação das rendas respectivas.			

— 39 —			
TITULO 2.º			
CAPITULO 2.º			
<i>Denominação das Rendas.</i>			
Art. 22. As rendas municipaes desta provincia continuão divididas em geraes e especiaes.			
CAPITULO 3.º			
<i>Renda Geral.</i>			
Art. 23. Ficão em vigor as disposições do art. 20 capitulo 3.º da lei financeira vigente.			
CAPITULO 4.º			
<i>Renda Especial</i>			
Art. 24. Continuão tambem em vigor as disposições do art. 11 capitulo 4.º da citada lei.			
TITULO 3.º			
CAPITULO UNICO.			
Art. 25. Ficão igualmente em vigor todas as disposições comprehendidas no Titulo 3.º em diante da precitada lei.			
Art. 26. Ficão revogadas as disposições em contrario. Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o cumprimento e execuçao d'esta lei pertencer, que a cumpraem, e façao cumprir tão inteiramente como n'ella se contém, o Secretario d'esta Provincia a faza imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz trinta e um			

do Dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois, qua-
dragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

João Bonifácio Gomes de Siqueira.

L. S.

Sellada e publicada nesta Secretariá do Governo da
Provincia de Goyaz aos 3 de Janeiro de 1863.

Francisco Ferreira dos Santos Azevedo.

PARTE 3.^a

REGULAMENTO.

REGULAMENTO N.º 6 — de 13 de Agosto de 1862.

*Revogando algumas das disposições do de 26 de Setembro
de 1861.*

O Presidente da Provincia usando da faculdade que lhe
confere o art. 24 § 1.º da lei de 12 de Agosto de 1834,
e da autorisação que lhe concede o art. 10 § 5.º da lei de
31 de Julho de 1861 ordena que se observe o seguinte

REGULAMENTO:

Art. 1.º O Presidente da Provincia pode ordenar pa-
gamento de vencimentos e despesas independente de con-
sulta e parecer da Junta de Fazenda.

Art. 2.º Os vencimentos de empregados e despesas
competentemente autorizadas, que não forem pagas den-
tro do anno financeiro, não cabem em exercicio findo.

Art. 3.º Compete a junta de fazenda mandar fazer pa-
gamentos de vencimentos e de despesas devidamente le-
galisadas, ainda que pertençam aos exercicios anteriores.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em con-
trario do regulamento de 26 de Setembro de 1861. Pala-
cio do Governo de Goyaz 13 de Agosto de 1862.

Dr. Caetano Alves de Souza Filgueiras.

PARTE 4.^a

ACTOS E INSTRUCCOES.

N.º 26.—ACTO DE 8 DE JANEIRO DE 1862.

Declarando obrigatorio o ensino da instrucção primaria.

A instrucção primaria e gratuita, mantida pelos co-
fres publicos, tem por fim a educação litteraria, moral
e religiosa das classes pobres, que por si não podem ad-
quirir os beneficios da instrucção por falta de meios; e
por que não é permitido á pessoa alguma desconhecer
essas vantagens e beneficios, deriva-se do estabeli-
mento das escolas publicas a obrigação do ensino, e para
torna-la effectiva convem a applicação de meios corre-
ctivos, que promovão e despertem o zelo da parte dos
paes, tutores e educadores. E tendo observado que uma
das principaes causas do atraso e enfraquecimento da
instrucção elementar—é a ignorancia do principio obri-
gatorio, senão das vantagens e beneficios da instrucção,
ficando assim uma grande massa de população entregue
á mais crassa ignorancia, e a sociedade exposta a males
incalculaveis—tenho resolvido estabelecer como doutrina
a obrigação do ensino; e em quanto não é expedido o re-
gulamento organico das escolas, se observará provisoria-
mente nas escolas de um e outro sexo as seguintes

INSTRUCCOES.

- 1.º A instrucção publica primaria não será interrom-
pida em todo o curso do anno senão pelas ferias que
serão contadas de 8 de dezembro a 6 de janeiro, e de
domingo de ramos até o 1.º dia util depois da pascoa,
dias Santos e feriados por lei.
- 2.º O ensino será dado pela manhã das oito horas ao
meio dia, e á tarde das duas as cinco horas.

3.º As faltas commettidas pelo professor na execução
do art. antecedente são punidas com multa de 5 a 100
réis, e na reincidencia suspensão de 8 a 15 dias, im-
postas as multas na capital, pelo inspector geral da in-
strucção publica, e nas freguezias, pelos inspectores pa-
rochiaes.

4.º O ensino na provincia será obrigatorio dentro de
um circulo de um quarto de legua da escola.

5.º Os paes, tutores, curadores e protectores quando
não mandarem a escola os meninos maiores de 6 annos,
que tiverem em sua companhia, soffirão uma multa de
10 a 40000 réis, e o duplo na reincidencia, applicada pe-
lo inspector geral na capital, e pelos inspectores pa-
rochiaes, nas freguezias.

6.º Estas multas serão cobradas administrativamente
pelos collectores, em vista das participações officias dos
inspectores, e constituirão renda da provincia.

7.º Para que o pae, tutor, curador e protector seja al-
iviado da multa deve recorrer ao presidente da pro-
vincia, provando com certificado de qualquer instituidor
particular que tenha autorisação para ensinar, que o me-
nino tem recebido instrucção.

8.º Trinta faltas não justificadas dos alumnos duran-
te o anno, sujeitão os paes, tutores e curadores á multa
do art. 5.º

9.º Os professores são obrigados a enviar de 3 em 3
mezes, ao inspector geral, na capital, e aos inspectores
parochiaes nas freguezias, a relação das faltas dadas pe-
los alumnos, em vista das quaes serão applicadas as mul-
tas, observando-se a respeito d'ellas o que dispõe o art. 6.º

10.º Assim se cumprirá, ficando revogadas quaesquer
disposições em contrario.

Fação-se as necessarias communicações.
Palacio do Governo de Goyaz 8 de janeiro de 1862.

José Martins Pereira d'Alencastre.

Fixando a quantia para fornecimento de objectos de expediente aos alumnos pobres das escolas publicas de instrucção primaria.

Em vista dos principios elementares que dirigem a instrucção da provincia—os alumnos pobres tem direito a receber gratuitamente papel, tinta, livros e compendios para a sua educaçao, e instrucção elementar; sendo porém muito difficil, senão impossivel fornecer as escolas d'esses objectos com a precisa regularidade, resultando d'ahi não poderem os mestres responder pelo progresso e desenvolvimento dos seus discipulos, por não terem a seu dispor os principaes elementos do ensino; e devendo fazer cessar quanto antes esses inconvenientes:—o presidente da provincia autorisa as camaras municipales d'esta provincia, com excepção da da capital, a fornecerem papel, tinta e penas aos alumnos pobres, em vista de pedidos dos respectivos professores, com o visto do Delegado da instrucção publica do municipio, devendo correr essa despeza, na forma da tabella annexa, pela verba—eventuaes—do orçamento municipal, ou pela sobra das outras verbas, em quanto pela assemblea provincial não for decretada verba propria para semelhante despeza.

Tabella fixando as quantias para o fornecimento de papel, tinta e penas aos alumnos pobres que frequentarem as escolas publicas abaixo declaradas.

Municipios.	Escolas do sexo masculino.	Quantias.
Jaraguá.....	Jaraguá.....	18000
Meiaponte.....	Meiaponte.....	22000
Corumbá.....	Corumbá.....	20000

Municipios.	Escolas do sexo masculino.	Quantias.
Bomfim.....	Bomfim.....	20000
».....	Pouso Alto.....	21000
».....	Campinas.....	16000
Santa Luzia.....	Santa Luzia.....	27000
Formosa.....	Villa Formosa.....	27000
Santa Cruz.....	Santa Cruz.....	18000
».....	Morrinhos.....	20000
Catalão.....	Catalão.....	20000
».....	Vaivem.....	20000
».....	S. A. do Rio Verde.....	15000
Pilar.....	Pilar.....	22000
».....	Crixás.....	15000
».....	Amaro Leite.....	18000
S. José do Tocantins.....	S. José do Tocantins.....	27000
».....	Trabiras.....	27000
Cavalcante.....	Cavalcante.....	22000
».....	Nova Roma.....	10000
».....	S. Felix.....	10000
Arraias.....	Arraias.....	22000
».....	Chapéu.....	12000
Flores.....	Flores.....	22000
S. Domingos.....	S. Domingos.....	22000
Palma.....	Palma.....	30000
Conceição.....	Conceição.....	24000
».....	Duro.....	10000
Taguatinga.....	Taguatinga.....	22000
Natividade.....	Natividade.....	27000
».....	S. Miguel e Almas.....	10000
Porto Imperial.....	Porto Imperial.....	24000
».....	Carmo.....	10000
Pedro Afonso.....	Pedro Afonso.....	20000
Boavista.....	Boavista.....	24000

Marcando os prazos dentro dos quaes devem entrar em exercicio os empregados publicos provinciales e dando outras providencias a este respeito.

Comvindo estabelecer os prazos dentro dos quaes devem os empregados publicos provinciales entrar no exercicio de seus lugares, o presidente da provincia resolve: Art. 1.º Os empregados publicos provinciales deverão entrar no exercicio dos lugares para que forem nomeados ou removidos no districto da capital dentro do prazo de um mez e nos demais districtos da provincia dentro do de trez mezes, contados os referidos prazos da data da nomeação ou remoção. Art. 2.º Os que não entrarem em exercicio dentro dos prazos estabelecidos no art. antecedente perderão os respectivos lugares bem como os que estiverem servindo quando forem nomeados ou removidos. Art. 3.º Os prazos do art. 1.º só poderão ser prorogados pelo presidente da provincia, á vista de petição do interessado, instruida de documentos authenticos pelos quaes prove concludentemente os motivos que o privarem de exercer o seu emprego. Façam-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz em 17 de Janeiro de 1862.

José Martins Pereira de Alencastre.

Marcando o dia 30 de Outubro para a abertura da feira do Norte creada na villa de Taguatinga.

O Presidente da provincia attendendo a que no dia 15 de agosto ainda não ha pastos no norte da provincia

Fação-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz 8 de Janeiro de 1862

José Martins Pereira d'Alencastre.

Municipios.	Escolas do sexo feminino.	Quantias.
Jaraguá.....	Jaraguá.....	15000
Meiaponte.....	Meiaponte.....	15000
Corumbá.....	Corumbá.....	15000
Bomfim.....	Bomfim.....	16000
Santa Luzia.....	Santa Luzia.....	20000
Formosa.....	Formosa.....	20000
Santa Cruz.....	Santa Cruz.....	15000
».....	Morrinhos.....	10000
Catalão.....	Catalão.....	15000
Pilar.....	Pilar.....	15000
S. José do Tocantins.....	S. José do Tocantins.....	15000
».....	Trabiras.....	20000
Cavalcante.....	Cavalcante.....	10000
Arraias.....	Arraias.....	18000
Flores.....	Flores.....	20000
S. Domingos.....	S. Domingos.....	18000
Palma.....	Palma.....	10000
Conceição.....	Conceição.....	20000
Taguatinga.....	Taguatinga.....	20000
Natividade.....	Natividade.....	15000
Porto Imperial.....	Porto Imperial.....	20000
Boavista.....	Boavista.....	20000

por causa da secca, determina que a feira de gado creada na villa de Faguatinga seja aberta no dia 30 de outubro d'este anno, e em igual epoca nos annos seguintes, ficando nesta parte revogado o acto de 31 de agosto do anno proximo passado.

Facão-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz 17 de Fevereiro de 1862.

José Martins Pereira de Alencastre.

N.º 30.—ACTO DE 9 DE JULHO DE 1862.

Revogando o final do art. 67 do regulamento do 1.º de dezembro de 1856, por ser essa disposição contraria a do § 1.º do artigo 66.

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o § 1.º do art. 10 da lei provincial n.º 339 de 31 de julho do anno passado, revoga o art. 67 do regulamento sobre instrução primaria do 1.º de dezembro de 1856, na parte em que faz depender de proposta do inspector geral a nomeação dos inspectores parochiaes, por ser essa disposição contraria ao que dispõe o § 1.º do art. 66 do citado regulamento. Facão-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz 9 de julho de 1862.

Dr. Caetano Alves de Souza Filgueiras.

N.º 31.—ACTO DE 19 DE AGOSTO DE 1862.

Revogando o de 8 de janeiro do mesmo anno, sob n.º 140.

Tendo o meu antecessor, determinado por acto n.º 140

de 8 de janeiro do corrente anno, que o fornecimento de papel, tinta e pennas aos alumnos pobres das aulas de instrução primaria d'esta provincia, excepto do municipio da capital, seja feito pelas respectivas camaras municipais na forma da tabella que acompanhou o mesmo acto, sendo essa despesa paga pelas eventuaes, ou pelas sobras do orçamento municipal, em quanto pela assemblea provincial não for decretada verba propria para semelhante despesa, sendo o referido acto attentatorio das attribuições da assemblea legislativa provincial a qual pelo § 5.º do art. 10 do acto addicional a constituição do Imperio compete fixar, sob orçamento das camaras as despesas municipais; e estando consignada na lei n.º 331 de 31 de julho do anno passado, que fixou a despesa provincial para o corrente anno, a quantia de 1:360:000 réis para o expediente das escolas de instrução primaria, a qual é superior a distribuida na referida tabella: o presidente da provincia declara nullo e de nenhum effeito o referido acto n.º 140 de 8 de janeiro d'este anno. Facão-se as necessarias communicações. Palacio do Governo de Goyaz 19 de agosto de 1862.

Dr. Caetano Alves de Souza Filgueiras.

N.º 32.—ACTO DE 23 DE AGOSTO DE 1862.

Alterando a tabella dos emolumentos das repartições provinciaes annexa ao acto n.º 30 de 12 de Junho de 1861.

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 80 § 1.º da lei de 9 de Agosto de 1860, ordena que se observe a seguinte tabella dos emolumentos das repartições provinciaes em substituição da que esta annexa ao acto d'esta presidencia n.º 30 de 12 de Junho de 1861.

Art. 1.º A Directoria das Rendas Provinciaes na per-

cepção dos emolumentos que devem pagar as partes na mesma repartição observará, desde já, as disposições seguintes:

Tabella dos emolumentos das Repartições Provinciaes.

- 1.º Pelo feito e registro de titulo de nomeação, aposentadoria, ou jubilação de emprego que tenha ordenado ou gratificação, ou pela apostilla nos respectivos titulos 5 por cento.
- 2.º Pelo termo de juramento 5:000 réis.
- 3.º Pelo registro do titulo que não for passado na directoria 2:000 réis.
- 4.º Pelas nomeações interinas Metade do que pagão as effectivas.
- 5.º Pelo feito e registro de titulos dos officios de justiça 10:000 réis.
- 6.º Feito e registro de patentes de officiaes da guarda nacional até capitão Paga segundo o disposto no art. 67 da lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1859 a quinta parte da quantia equivalente a um mez de soldo que competir aos officiaes de igual de iguaes postos.
- 7.º Patentes de reforma Pagão os mesmos emolumentos a que estão sujeitos os officiaes effectivos.
- 8.º Pelo registro do decreto ou de qualquer titulo de nomeação do Governo Imperial 4:000 réis.
- 9.º Pelo registro de diplomas Imperiaes concedendo titulos,

- honras, graças, mercês e distincções 5:000 réis.
- 10. Pelo registro de provisão de vigarios collados 6:000 réis.
- 11. Dito de encommendados 1:500 réis.
- 12. Por cada pagina de registro de requerimento e documentos 400 réis.
- 13. Por carta de confirmação de compromissos de irmandades, ou estatutos de qualquer associação civil 5:000 réis.
- 14. Pela reforma dos mesmos 2:500 réis.
- 15. Por qualquer termo de contracto, salvo o de engajamento 2:500 réis.
- Se o contracto versar sobre arrematação de obras, de cada um cento de réis 3:000 réis.
- 16. Pela rescisão dos termos de contracto sendo requerida 5:000 réis.
- 17. Pelo levantamento de multas impostas pelos contractos 5 por cento da importancia das multas.
- 18. Pelo feito de passaporte de nacionaes e estrangeiros:
 - Para fóra do imperio 6:000 réis.
 - Para dentro do imperio 3:000 réis.
- 19. Licença com vencimento aos empregados publicos e officiaes militares 1:000 réis por cada mez. Sem vencimento Paga metade.
- 20. Por despacho ou portaria de licença de qualquer outra natureza 2:000 réis.
- 21. Por averbação de licença 1:000 réis.
- 22. Titulo de capacidade para magisterio particular 5:000 réis.
- 23. Licença para abrir aula de

- ensino primario e secundario particulares 5000 réis.
 24. Por cada reforma da mesma 2500 réis.
 25. Portaria approvando regulamento e estatutos de escolas particulares 2500 réis.
 26. Portaria ou ordem a beneficio de partes 4000 réis.
 27. Dita com salva ou 2.^{as} vias Metado do que se paga pelos originaes.
 28. Por cada quitação aos ex-actores 2500 réis.
 29. Por cada concessão para ter porto particular em rios cujo rendimento pertença ou deve pertencer á fazenda provincial 10000 réis annuaes.
 30. Por levantamento de ponte 5 leguas acima ou abaixo das passagens ou estações arrecadadoras 10000 réis annuaes.
 31. De certidão por lauda escripta 600 réis.
 32. Buscas por cada anno contado da data do documento 200 réis.
 Si a certidão constar diversos objectos, contar-se ha a busca por cada um d'elles.
 Art. 2.^o Fica revogada a tabella annexa ao acto da presidencia n.^o 30 de 12 de Junho de 1861, e quaesquer disposições em contrario.
 Art. 3.^o Fação se as necessarias communicções. Palacio do Governo de Goyaz 23 de Agosto de 1862.

Dr. Cactano Alves de Souza Filgueiras.

N.^o 33.—ACTO DE 28 DE AGOSTO DE 1862.

Dando instruções para a boa execução da lei das feiras de gado.

O Presidente da Provincia, usando da attribuição que lhe confere o art. 9.^o da lei de 13 de julho de 1861, determina que sejam observadas as seguintes

INSTRUCCOES:

- Art. 1.^o As feiras de gados creadas na cidade de Bomfim, e villa de Taguatingua funcionarão por espaço de dous mezes contados do dia de sua abertura.
 Art. 2.^o Os contractos de compra e venda dos gados serão feitos na collectoria de Bomfim e na recebedoria de Taguatinga em presença do commissario do governo que fiscalisará os referidos contractos e, terminada a feira, enviará ao governo um relatório circumstanciado do movimento da mesma, ao qual acompanhará um mappa numerico do gado vendido, organizado por parochias.
 Art. 3.^o Nos conhecimentos de pagamentos da taxa de exportação, que serão authenticados com o visto e rubrica do commissario do governo (modelos juntos) serão declarados não só a especie de gado, o numero de cabeças, o nome do comprador e do vendedor e o da parochia da residencia d'este, como tambem o do lugar onde se achar o referido gado na occasião da compra ou venda em cada uma das feiras. Fação-se as necessarias communicções. Palacio do Governo de Goyaz 28 de Agosto de 1862.

Dr. Cactano Alves de Souza Filgueiras.